



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.271-A, DE 2004

(Do Sr. Renato Casagrande)

Acrescenta parágrafos 5º e 6º ao artigo 68 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. DR. RIBAMAR ALVES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 68, da Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“§ 5º - As informações a que se referem o caput e os parágrafos anteriores, nas localidades em que os Cartórios disponham de acesso à “internet”, serão obrigatoriamente enviadas ao INSS via “on line”.

§ 6º - Para fins do disposto no parágrafo anterior, os cartórios deverão dotar-se de computadores conectados à “internet” para, via “on line”, comunicar ao INSS, até o dia 10 de cada mês, o registro dos óbitos ocorridos no mês imediatamente anterior.

Art. 2º - Os cartórios terão o prazo de doze meses contados da data de vigência desta Lei para implementar o disposto nos parágrafos anteriores.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias, a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de Lei em comento pretende imprimir maior efetividade e agilidade no repasse de informações pelos cartórios, acerca dos registros de óbitos, para o INSS. Ocorre que em virtude da Lei nº 8.212/1991, os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais são obrigados a comunicar ao INSS, até o dia 10 de cada mês, o registro dos óbitos ocorridos no mês imediatamente anterior.

Em 2003, na gestão do então Ministro Ricardo Berzoini, operacionalizou-se no INSS um procedimento de recadastramento dos aposentados com mais de 90 anos. Para coibir as fraudes, a Previdência bloqueou os benefícios dos aposentados que se enquadravam naquela situação e que os recebiam há mais de 30 anos. A medida também atingiu todos os aposentados e pensionistas com mais de 100 anos de idade. Fato este que levou cerca de 105 mil aposentados em todo o país a enfrentarem filas nas agências do INSS.

O recadastramento surgiu da necessidade de se acabar com as fraudes daqueles que se prevalecem da situação de óbitos não comunicados ao INSS. Embora exista previsão legal determinando aos cartórios de registros públicos do país que comuniquem os casos de óbitos ao INSS, isto não tem resolvido o problema.

Com efeito, as fraudes ocorrem sobretudo em virtude da deficiência no envio das informações ao INSS, uma vez que sem a disponibilidade de dados atualizados acerca do número de óbitos, não há como proceder o cancelamento dos benefícios, que continuam a ser pagos mesmo após a morte do segurado.

O fato é que se criou um impasse entre os cartórios e o Ministério da Previdência. De um lado, os cartórios afirmam que vêm cumprindo seu dever de envio regular de informações sobre o número de óbitos registrados, e de outro, o INSS os acusa de não cumprirem o disposto na Lei nº. 8.212/1991. A estimativa do Ministério da Previdência é de que dos 105 mil aposentados que se incluem nessa situação, 30 mil sejam irregulares.

A Secretaria de Controle Interno da Corregedoria Geral da União encontrou irregularidades em vários cartórios do país. Em agosto do ano passado, por exemplo, dos 42 cartórios sorteados em pequenos municípios para serem fiscalizados, 19 não estavam informando os números de óbitos à Previdência Social.

Essa falha dos cartórios contribui, segundo dados do governo, para o déficit financeiro do sistema previdenciário. No ano passado, foram gastos cerca de R\$ 3,21 bilhões dos cofres públicos para pagar benefícios irregulares. O valor representa 3% dos R\$ 107 bilhões gastos com o pagamento de benefícios em 2003.

Nesse caso, a troca de acusações é válida apenas para se encontrar uma solução para o problema, mas o que realmente importa é que o dinheiro gasto com o pagamento de benefícios irregulares poderia ser utilizado para diminuir o déficit das contas previdenciárias ou ser aplicado em educação e saúde, por exemplo.

A proposta não inviabiliza o repasse de informações por outros meios, como exemplo, o Correio, nas localidades que não possuam provedor de “internet”. O objetivo é obrigar os Cartórios das localidades que disponham de acesso à “internet” a enviarem as informações acerca dos óbitos pela rede mundial de computadores. E, à medida que forem sendo implantados novos provedores nos municípios que não o disponham, seja a “internet” o principal meio de envio das comunicações de óbitos pelos Cartórios.

Ressalte-se, por fim, que mesmo naquelas localidades que dispuserem de provedores de “internet”, os Cartórios contarão com o prazo de doze meses para se adequarem às novas disposições legais.

Por todo o exposto, conclamamos nossos ilustres Pares a apoiarem e a aprovarem o presente projeto de Lei.

Sala da Sessões, 30 de março de 2004.

Deputado **RENATO CASAGRANDE**

PSB/ES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

**TÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**CAPÍTULO I
DA MODERNIZAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Art. 68. O Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais fica obrigado a comunicar, ao INSS, até o dia 10 de cada mês, o registro dos óbitos ocorridos no mês imediatamente anterior, devendo da relação constar a filiação, a data e o local de nascimento da pessoa falecida.

* *Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/04/1994.*

§ 1º No caso de não haver sido registrado nenhum óbito, deverá o Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais comunicar este fato ao INSS no prazo estipulado no caput deste artigo.

* § 1º com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/04/1994.

§ 2º A falta de comunicação na época própria, bem como o envio de informações inexatas, sujeitará o Titular de Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais à penalidade prevista no art. 92 desta Lei.

* § 2º com redação dada pela Lei nº 9.476, de 23/07/1997

Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

* *Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias.

* § 1º com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.

* § 2º com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

* § 3º com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997

VIDE MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.187-13, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.187-13, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Dispõe sobre o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social, e altera dispositivos das Leis nºs 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 9.604, de 5 de fevereiro de 1998, 9.639, de 25 de maio de 1998, 9.717, de 27 de novembro de 1998, e 9.796, de 5 de maio de 1999, e dá outras providências.

Art. 3º Os dispositivos adiante indicados da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38.

§ 10. O acordo celebrado com o Estado, o Distrito Federal ou o Município conterá, ainda, cláusula em que estes autorizem, quando houver a falta de pagamento de débitos vencidos ou de prestações de acordos de parcelamento, a retenção do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e o repasse ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do valor correspondente à mora, por ocasião da primeira transferência que ocorrer após a comunicação da autarquia previdenciária ao Ministério da Fazenda.

§ 12. O acordo previsto neste artigo conterá cláusula em que o Estado, o Distrito Federal e o Município autorize a retenção do FPE e do FPM e o repasse à autarquia previdenciária do valor correspondente às obrigações previdenciárias correntes do mês anterior ao do recebimento do respectivo Fundo de Participação.

§ 13.. Constará, ainda, no acordo mencionado neste artigo, cláusula em que o Estado, o Distrito Federal ou o Município autorize a retenção pelas instituições financeiras de outras receitas estaduais, distritais ou municipais nelas depositadas e o repasse ao INSS do restante da dívida previdenciária apurada, na hipótese em que os recursos oriundos do FPE e do FPM não forem suficientes para a quitação do parcelamento e das obrigações previdenciárias correntes.

§ 14. O valor mensal das obrigações previdenciárias correntes, para efeito deste artigo, será apurado com base na respectiva Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social - GFIP ou, no caso de sua não-apresentação no prazo legal, estimado, utilizando-se a média das últimas doze competências recolhidas anteriores ao mês da retenção prevista no § 12 deste artigo, sem prejuízo da cobrança ou restituição ou compensação de eventuais diferenças." (NR)

"Art. 55.

II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

§ 6º A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no § 3º do art. 195 da Constituição." (NR)

"Art. 68.

§ 3º A comunicação deverá ser feita por meio de formulários para cadastramento de óbito, conforme modelo aprovado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 4º No formulário para cadastramento de óbito deverá constar, além dos dados referentes à identificação do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, pelo menos uma das seguintes informações relativas à pessoa falecida:

- a) número de inscrição do PIS/PASEP;
 - b) número de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, se contribuinte individual, ou número de benefício previdenciário - NB, se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INSS;
 - c) número do CPF;
 - d) número de registro da Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor;
 - e) número do título de eleitor;
 - f) número do registro de nascimento ou casamento, com informação do livro, da folha e do termo;
 - g) número e série da Carteira de Trabalho." (NR)

"Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Parágrafo único. O reajuste dos valores dos salários-de-contribuição em decorrência da alteração do salário mínimo será descontado quando da aplicação dos índices a que se refere o caput." (NR)

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado RENATO CASAGRANDE, propõe o acréscimo de parágrafos 5º e 6º ao art. 68 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências”, para determinar que a comunicação de óbito ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, feita por Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, seja efetuada via “internet”, nas localidades que são cobertas pela “rede”, até o dia 10 do mês subseqüente ao do evento.

Argumenta que essa medida propiciará maior presteza na atualização do cadastro do INSS, coibindo o pagamento de benefícios mantidos de forma fraudulenta. Ainda, concede o prazo de 12 meses para a adequação dos cartórios à exigência sob exame.

A proposição foi distribuída para a Comissão de Seguridade Social e Família e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inquestionáveis o mérito e a oportunidade da proposição sob comento.

Sem dúvida, o progresso tecnológico resulta em ganho de produtividade e agilidade para a sociedade. E a “internet”, nesse quadro, ocupa situação ímpar, propiciando comunicação de dados instantânea e confiável a custo inexpressivo.

Outrossim, emerge como aspecto crucial da questão previdenciária a fraude no recebimento de benefícios que é ocasionada, além da má-fé, pela morosidade na comunicação da ocorrência de óbitos pelos cartórios ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

E é justamente esse ponto que a proposição sob debate objetiva mitigar, ao determinar que os cartórios de localidades abrangidas pela “internet” comuniquem os óbitos à autarquia previdenciária via “on line”.

Todavia, entendemos redundante a proposta de acréscimo de parágrafo 6º ao artigo 68 da Lei nº 8.212, de 1991, visto que a data limite para a comunicação do evento ao INSS já consta do “caput” do referido dispositivo e a necessidade de os cartórios disporem de computadores ligados à rede está implícita na regra dada pelo seu parágrafo 5º.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.271, de 2004, com a emenda supressiva em anexo.

Sala da Comissão, em 29 de março de 2006.

Deputado DR. RIBAMAR ALVES

Relator

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1

Suprime-se do art. 1º do Projeto de Lei o § 6º acrescido ao art. 68 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Sala da Comissão, em 29 de março de 2006.

Deputado DR. RIBAMAR ALVES

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda o Projeto de Lei nº 3.271/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Ribamar Alves.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Simão Sessim - Presidente, Vanderlei Assis, Nazareno Fonteles e Dr. Benedito Dias - Vice-Presidentes, Angela Guadagnin, Arnaldo Faria de Sá, Dr. Francisco Gonçalves, Dr. Ribamar Alves, Eduardo Barbosa, Elimar Máximo Damasceno, Geraldo Resende, Guilherme Menezes, Jandira Feghali, Jorge Gomes, José Linhares, Luiz Bassuma, Manato, Osmar Terra, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Roberto Gouveia, Suely Campos, Teté Bezerra, Thelma de Oliveira, Zelinda Novaes, Celcita Pinheiro, Darcísio Perondi, Durval Orlato, Lincoln Portela, Osmânio Pereira e Silas Brasileiro.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2006.

Deputado SIMÃO SESSIM
Presidente

FIM DO DOCUMENTO